

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame de Coincidências de Época de Recurso – turma dia

18 de fevereiro de 2025

Tópicos de Correção

Questão A)

- 1) Trata-se de questão atinente a responsabilidade civil extracontratual;
- 2) Aplicação do Regulamento Roma II:
 - a) Em razão da matéria: conceito de obrigação extracontratual civil apurado autonomamente; artigos 1.º e 2.º e considerando 11; analisar fundamentadamente a questão da aplicação do Regulamento à responsabilidade por violação da integridade física e psíquica – interpretação restritiva do artigo 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento Roma II;
 - b) Em razão do tempo: facto danoso ocorreu após 11 de janeiro de 2009 (artigos 31.º e 32.º);
 - c) Em razão do espaço: aplica-se (existência de conflito de leis) (artigo 1.º/1);
 - d) Em razão do território: aplica-se (a ação é intentada em tribunal português – este ordenamento jurídico encontra-se vinculado ao Regulamento – artigo 1.º/4).
- 3) Interpretação do conceito-quadro “*obrigações extra-contratuais em matéria civil e comercial*”.
- 4) Identificação das regras de conflitos potencialmente aplicáveis:
 - Não aplicação do artigo 14.º do Regulamento Roma II (não houve escolha de lei pelas partes);
 - Não aplicação dos artigos 10.º a 12.º nem dos artigos 5.º a 8.º.
 - Conclusão de que deve ter aplicação o artigo 4.º do Regulamento Roma II;
- 5) Análise do artigo 4.º/1 e 24.º:
 - Aplicação da lei do lugar do dano;
 - Conceito de lugar onde ocorreu o dano;
 - No caso, o dano ocorreu em Portugal;
 - Não há lugar a reenvio (artigo 24.º);
 - Não há problema de reserva de ordem pública internacional (artigo 26.º).
- 6) Aplicação do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Roma II, uma vez que Bento tem residência habitual em Itália e *Singoli e compagnia* tem sede efetiva também em Itália – e consequente aplicação da lei italiana.
- 7) Análise dos pressupostos de aplicação do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II (noção de cláusula de exceção). Na situação em apreço, deve concluir-se já haver uma

relação contratual entre as partes (“*Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação preexistente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no ato lícito, ilícito ou no risco em causa*”).

- 8) Identificação da lei que regula a relação contratual, nos termos do Regulamento Roma I e análise dos respetivos âmbitos de aplicação (material: 1.º, n.ºs 1 e 2; temporal: 28.º e 29.º; espacial: existência de conflito de leis; territorial: ação intentada em tribunal português).
- 9) Identificação das regras de conflitos potencialmente relevantes e não aplicação do artigo 3.º, por não ter havido escolha de lei pelas partes;
- 10) Ponderação da aplicação do artigo 6.º do Regulamento Roma I, considerando que António e Bento atuaram como consumidores e a agência *Singoli e compagnia* atuou no quadro da sua atividade profissional.
- 11) O contrato em causa não se encontra previsto nas alíneas do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento Roma I;
- 12) Estavam preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, logo, a lei aplicável para regular o contrato é a lei da residência habitual dos consumidores, *in casu*, a lei italiana.
- 13) Conclusão: quer aplicando o artigo 4.º, n.º 2, quer o artigo 4.º, n.º 3, ambos do Regulamento Roma II, a lei aplicável é a mesma, i.e., a lei aplicável será a lei italiana. Deve concluir-se pela aplicação do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Roma II, uma vez que não há uma conexão mais estreita do que a prevista nesse normativo.
- 14) A defesa da *Singoli e compagnia* não procede, uma vez que se trata de questões relacionadas com regras de segurança e de conduta, o que invoca a aplicação do artigo 17.º do Regulamento Roma II. Nos termos do referido artigo, devem ser tidas em conta as regras de segurança e de conduta em vigor no lugar e no momento em que ocorre o facto que dá origem à responsabilidade.
- 15) Logo, para efeitos de aferir o volume de bagagem rege, não a lei italiana, mas a lei portuguesa, por ser a lei do lugar onde ocorre o facto que dá origem à responsabilidade. Por isso, aplicando-se, nestes casos, a lei portuguesa, a agência de eventos deve ser responsável com fundamento no excesso de peso da bagagem pelo pagamento da indemnização relativa aos danos sofridos por Bento.

Questão B)

- 1) Está em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual;
- 2) Afastamento da aplicação do Regulamento Roma II, por não estar verificado o seu âmbito de aplicação material: artigo 1.º, n.º 2, al. g). Explicação da exclusão desta matéria do regulamento.
- 3) Aplicação do artigo 45.º do Código Civil português. Interpretação do conceito quadro “responsabilidade extracontratual”.
- 4) Lesante e lesado têm nacionalidade portuguesa e encontram-se ocasionalmente em Londres; aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Código Civil. Concluindo-se que esta norma de conflitos determina a aplicação da *lex loci delicti commissi* manda-se, em nome da conexão mais estreita, atender à lei da nacionalidade ou da residência habitual comum do agente e do lesado quando os mesmos se encontrem ocasionalmente, no momento da conduta, em país diverso da sua residência habitual ou da sua nacionalidade. *In casu*, a lei da nacionalidade, *i.e.*, a lei portuguesa.
- 5) Afastamento do reenvio, em nome da conexão mais estreita imposta pelo artigo 45.º, n.º 3, do CC.
- 6) Exercício de qualificação com a caracterização da norma material portuguesa e subsunção da mesma ao conceito quadro do artigo 45.º do CC; aplicação do artigo 15.º.
- 7) **Conclusão:** a lei que regula a situação é a lei material portuguesa, pelo que o pedido de indemnização de António contra Carlos não deverá proceder, à luz do *Defamation Act 2013*.